



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416662

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27075

Agravo de Instrumento Processo nº **2033013-82.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Paulo Donizetti de Araújo

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Eduardo de França Helene

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, em ação de produção antecipada de provas. O agravante alega insuficiência de recursos, apesar de renda bruta mensal superior a R\$ 11.000,00, e contesta a decisão com base na declaração de hipossuficiência e despesas pessoais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a renda bruta do agravante e a contratação de advogado particular são suficientes para indeferir o pedido de justiça gratuita, e se a desistência do recurso implica perda do interesse recursal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de indeferimento da justiça gratuita baseou-se na renda bruta do agravante e na contratação de advogado particular, considerando que tais elementos indicam capacidade de arcar com as custas processuais.

4. O agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso, o que, conforme o artigo 998 do CPC, permite a desistência do recurso sem anuência do recorrido, resultando na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda do interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado em razão da desistência manifestada pelo agravante.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso pelo agravante implica a perda superveniente do interesse recursal.

Legislação Citada:

CRFB/88, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 932, III; art. 998

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de produção antecipada de provas, face à decisão do MM. Juiz de 1ª. Instância de fls. 41/42 (autos principais), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos.

1. Ciente da declaração de fl. 33.2.

2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita porque, de acordo com os documentos apresentados, notadamente os de fls. 39/40, a renda bruta mensal do autor, somado o salário da Embraer com o benefício previdenciário, ultrapassa R\$ 11.000,00. Além disso, nada foi esclarecido a respeito da eventual propriedade de bens móveis ou imóveis.

Tais circunstâncias, aliadas à contratação de causídico particular, induzem a firme convicção de que o autor pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Destaque-se que preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, que o Estado prestará assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, com o quê não basta a mera declaração de hipossuficiência, haja vista para o fato de que norma, por ter jaez constitucional, guarda preponderância normativa sobre as normas constantes da Lei nº 1.060/50, sobretudo diante das circunstâncias acima mencionadas, pelas quais se infere que a parte tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

(...)

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Int.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido pelo D. Juízo *a quo*, aos argumentos de que auferia renda de R\$ 11.000,00 e que constituiu advogado particular; **II)** para a concessão da benesse basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, sendo a declaração de hipossuficiência documento suficiente para a concessão do benefício; **III)** o fato de ter constituído advogado particular não é razão suficiente para o indeferimento do benefício e o postulante não é obrigado a recorrer aos serviços prestados pela Defensoria Pública; **IV)** juntou na inicial documentos que comprovam sua hipossuficiência (fls. 15, fls. 26/32 e fls. 34/40); **V)** a manutenção da decisão agravada lhe traz evidente prejuízo, qual seja, o indeferimento da inicial, vez que não tem condições econômicas de arcar com as despesas processuais, acrescentando que é equivocado o entendimento de que a renda declarada é incompatível com o benefício pretendido; **VI)** os nossos tribunais têm decidido que a renda bruta do postulante não pode ser considerada para fins de deferimento ou indeferimento do benefício, em razão de incidirem sobre tais valores descontos; ademais, o agravante “*possui diversos empréstimos pessoais, além de despesas com condomínio, água, energia e telefone, possuindo, portanto, dificuldade em honrar com suas despesas básicas mensais e necessárias à sua subsistência*”; e **VII)** sua renda líquida é de R\$ 2.093,19 (cf. fls. 28).

Pugna pela concessão da tutela antecipada com atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo e regular na formação do instrumento e o preparo não foi recolhido devido ao objeto recursal.

É o necessário a relatar.

Trata-se, na origem, de ação de produção antecipada de provas, que o autor alega que pretende a revisão de contrato bancário de empréstimo consignado firmado com o banco réu e que fora objeto de renegociação, mas que não lhe foi fornecido o referido contrato.

Pleiteou a gratuidade da justiça, que, todavia, foi indeferida pelo MM. Juízo *a quo*, sobrevindo o presente agravo.

O recurso está prejudicado.

Isso porque, determinada a juntada de documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementares para análise do pedido de justiça gratuita, a saber: **I)** cópia dos holerites dos 3 últimos meses; **II)** extratos bancários de **todas** as contas do recorrente relativos aos últimos 4 meses; **III)** faturas de cartão de crédito dos últimos 3 meses; e **IV)** cópia integral da declaração de Imposto de Renda dos 2 últimos exercícios e quaisquer outros documentos que entender necessário para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 56/58), pleiteou o agravante dilação de prazo, que foi deferida às fls. 63.

Apesar de regularmente intimado, o agravante ficou-se inerte, conforme certidão exarada às fls. 65.

Após a certificação do decurso de prazo concedido ao agravante, sobreveio a petição de fls. 67 em manifesta desinteresse no prosseguimento do presente recurso.

A respeito do pedido de desistência, dispõe o artigo 998, *caput*, do CPC, *in verbis*: “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Assim, manifestada a desistência do presente recurso, o corolário é a perda superveniente do interesse recursal.

Posto isto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO** a desistência do recurso manifestada pelo agravante às fls. 67 e **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, determino o arquivamento dos autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator